

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 10.623, DE 2018

Estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Autores: Deputados JERÔNIMO
GOERGEN E CARLOS MELLES

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.623, de 2018, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen e Carlos Melles, regulamenta os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Em seu art. 1º, o Projeto estabelece o prazo de noventa dias para a divulgação das condições e da metodologia de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008, que diz respeito à liquidação antecipada das operações com risco do Tesouro Nacional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

No art. 2º, confere noventa dias para que o Poder Executivo regulamente o disposto no art. 59 da referida Lei, que assegura ao mutuário de operações de crédito rural a revisão e redução das garantias, em caso de excesso.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos ilustres Deputados Jerônimo Goergen e Carlos Melles, decorre dos trabalhos da Comissão Externa do Endividamento do Setor Agrícola, encerrada em 2018.

A proposição regulamenta os arts. 42 e 59 da Lei nº 11.775, de 2008, para estabelecer prazo de noventa dias para que o Poder Executivo estabeleça as condições e a metodologia para a liquidação antecipada das dívidas renegociadas no âmbito da Securitização Agrícola e do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa). Além disso, estabelece o mesmo prazo para que seja regulamentada a revisão e a redução de garantias nas operações de crédito rural.

Afirma o autor que, passados mais de dez anos da edição da referida Lei, o Poder Executivo não regulamentou os arts. 42 e 59, da Lei nº 11.775, de 2008, impossibilitando que os produtores liquidem as dívidas renegociadas no âmbito do Pesa e da Securitização, comprometendo, assim, os bens dados em garantia com dívidas de baixos valores e impedindo a contratação de novos financiamentos.

Da mesma forma, por não ter sido regulamentada, a previsão de revisão e redução de garantias nas operações de crédito rural não vem sendo cumprida pelas instituições financeiras, que condicionam eventual alteração das garantias à definição de regras e parâmetros pelo Poder Público.

No que se refere aos aspectos analisados por esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, não há dúvidas de que a medida é muito bem-vinda. Após mais de uma década, não há motivos que justifiquem tamanha demora na regulamentação de tais dispositivos que poderiam beneficiar inúmeros produtores rurais. É importante lembrar que o próprio Poder Executivo sancionou a Lei nº 11.775, de 2008, sem vetos aos dispositivos mencionados, concordando, portanto, com as medidas adotadas.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.623, de 2018, conclamando os nobres Colegas a votarem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

Relator

2019-12499